



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



PROJETO DE LEI (LEGISLATIVO)

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças celíacas, alergias alimentares, condições nutricionais restritivas, pessoas ostomizadas ou com condições crônicas de saúde, o direito de portar e consumir seus próprios alimentos e utensílios em locais públicos e privados de uso coletivo, no âmbito do município de Montenegro.

Art. 1.º Fica assegurado o direito de ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças celíacas, alergias alimentares, condições nutricionais restritivas, condições crônicas de saúde ou que sejam ostomizadas, portando por conta própria, ou por meio de responsável, utensílios de uso pessoal, alimentos de consumo próprio ou equipamentos indispensáveis ao seu bem-estar, em qualquer espaço público ou privado de uso coletivo, no âmbito do Município de Montenegro.

Parágrafo único. Entende-se por utensílios ou dispositivos de suporte: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos, bolsas coletooras, alimentos próprios ou outros objetos indispensáveis à saúde, a fim de atender às necessidades sensoriais ou nutricionais específicas.

Art. 2.º Para os fins desta lei, consideram-se pessoas beneficiadas pela lei, aquelas que, temporária ou permanentemente, necessitem de adaptações ou apoios para garantir sua dignidade, segurança e autonomia em espaços públicos ou privados, incluindo, mas não se limitando a:

I – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possam necessitar de utensílios específicos ou alimentos seletivos para conforto sensorial e segurança alimentar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

II – Pessoas com doença celíaca, alergias alimentares ou outras condições que exijam dietas específicas e o uso de alimentos próprios;

III – Pessoas ostomizadas ou com condições crônicas de saúde que façam uso de bolsas de colostomia, ileostomia ou urostomia, e que necessitem de equipamentos de suporte e alimentos controlados.

Art. 3.º A comprovação da condição de saúde ou situação específica poderá ser feita por laudo ou relatório, físico ou digital, emitido por profissional da saúde devidamente habilitado, sendo vedado qualquer constrangimento, exposição indevida ou exigência excessiva na apresentação do documento.

Art. 4.º Fica estabelecido que o custeio da alimentação será de responsabilidade direta e exclusiva do próprio beneficiário desta ou de seu responsável legal.

Art. 5º Os estabelecimentos que discriminarem ou negarem o direito previsto nesta lei ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Defesa do Idoso (quando for o caso), no Código de Proteção ao Cidadão com Deficiência, Direitos Humanos, e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consistentes em advertência, multa e, em caso de reincidência, aplicação de medidas educativas e adaptativas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito fundamental de ingresso e permanência, em igualdade de condições, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença celíaca, alergias alimentares,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

condições nutricionais restritivas, pessoas ostomizadas e com doenças crônicas que necessitam portar utensílios pessoais, alimentos próprios ou dispositivos de suporte para garantir sua saúde, bem-estar e dignidade em espaços públicos ou privados de uso coletivo.

Para pessoas com TEA, o momento da alimentação pode envolver estímulos sensoriais altamente específicos, como o uso de utensílios particulares, controle sobre texturas e temperaturas dos alimentos, além da previsibilidade do ambiente. A ausência desses elementos pode transformar situações cotidianas — como uma ida ao cinema, a um parque ou a um restaurante — em experiências de estresse extremo, exclusão e risco à saúde.

Pessoas com doenças celíacas, diabetes, alergias alimentares severas ou outras condições restritivas enfrentam riscos reais à vida ao ingerirem alimentos inadequados. Muitas vezes, portar alimentos próprios é a única forma segura de garantir sua nutrição. Impedi-las de entrar com seus alimentos em locais coletivos configura uma barreira direta à participação social e ao exercício pleno de seus direitos.

Da mesma forma, pessoas ostomizadas dependem de bolsas coletores e outros dispositivos de suporte que são essenciais para sua autonomia e mobilidade. Quando há desconhecimento, preconceito ou imposição de restrições ao porte desses materiais, a exclusão torna-se institucionalizada, violando direitos básicos de circulação, convivência e dignidade.

Este projeto de lei busca garantir que nenhuma pessoa seja impedida de frequentar espaços públicos ou privados por levar consigo aquilo que é indispensável à sua saúde, segurança e autonomia. A proposta representa um avanço concreto rumo a uma cidade verdadeiramente acessível e inclusiva, onde o respeito às diferenças e às necessidades individuais seja a base da convivência social.

A iniciativa também está amparada nos princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que asseguram o acesso universal, a autonomia e a não discriminação em ambientes coletivos, públicos ou privados. Ao propor uma medida simples, mas de grande impacto social, reafirmamos o compromisso do Município de Montenegro com os direitos humanos, a equidade e a dignidade de todas as pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



VEREADOR EVERTON CESAR BAUM
PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MONTENEGRO

RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050

02.856.827/0001-27

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (5375DD3D) no site:

<https://citta.click/OL930iSt>

PROJETO DE LEI (LEGISLATIVO)

Protocolo 001266 de 03/07/2025 11:05:09

Documento

000024 / 2025

Processo

-

Autenticação



5375DD3D

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: EVERTON CESAR BAUM

CPF: 650***.***87

Assinado em: 03/07/2025 10:31:33

Local: IP: 201.159.54.186 Geolocalização: -29.695909, -51.457405



Assinado
Eletronicamente



Hash do documento (SHA-256): 39c505d9fae1eaa74030d4cf61a90ffbeb419793d3f09e24912f8fb2d96bdc70

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.